

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 16/2021

Processo: 973/2021

Emenda em análise: Emenda nº 2/2025

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Institui a Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

1. Relatório

Chegou a esta Comissão, para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a Emenda nº 2/2025, de autoria da Vereadora Ana Paula Rocha, apresentada ao Projeto de Lei nº 16/2021, que institui a Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva no âmbito do Município de Vitória.

O Projeto de Lei originário já foi anteriormente analisado por esta Comissão, ocasião em que recebeu parecer favorável quanto aos seus aspectos constitucionais e legais, inclusive com manifestação da Procuradoria da Casa, não tendo sido identificados vícios formais ou materiais.

A Emenda nº 2/2025, aprovada em Plenário no dia 28 de fevereiro de 2025, promove alterações nos arts. 1º a 5º do Projeto de Lei, com o objetivo de adequar a redação da proposição à legislação federal vigente, substituindo a enumeração específica de condições pelo conceito amplo de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Em razão da aprovação da referida emenda, a matéria retornou à tramitação nas comissões permanentes, para emissão de novos pareceres, nos termos regimentais.

Registra-se, ainda, que foi proposta a Emenda nº 3/2025, de mesma autoria, a qual não foi admitida, em virtude de indeferimento formal pela Secretaria Geral da Mesa, por ausência dos requisitos regimentais para sua apresentação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, não tendo havido análise de mérito da referida proposição.

É o relatório.

2. PARECER

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições legislativas.

No que se refere à **Emenda nº 2/2025**, verifica-se que a proposição se insere no exercício regular da atividade legislativa, não extrapolando os limites constitucionais e legais impostos ao Poder Legislativo Municipal.

A emenda limita-se a promover **adequação conceitual e terminológica** no texto do Projeto de Lei, alinhando-o ao conceito de pessoa com deficiência previsto na **Lei Federal nº 13.146/2015**, o que confere maior segurança jurídica, coerência normativa e conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sem alteração do núcleo essencial da política pública proposta.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria permanece inserida no âmbito do **interesse local**, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como em consonância com a Lei Orgânica do Município de Vitória, que assegura ao Município a prerrogativa de legislar sobre políticas públicas voltadas à educação inclusiva e à promoção de direitos fundamentais.

Quanto à iniciativa, não se verifica qualquer afronta às normas constitucionais, uma vez que a Emenda nº 2/2025 **não cria cargos, funções, órgãos ou estruturas administrativas**, tampouco impõe aumento de despesa obrigatória de caráter

continuado, não incidindo, portanto, nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal.

No tocante aos aspectos regimentais, a emenda foi regularmente apresentada, apreciada e aprovada em Plenário, encontrando-se plenamente integrada ao processo legislativo, motivo pelo qual cabe a esta Comissão apenas a análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a redação da Emenda nº 2/2025 revela-se clara, objetiva e adequada, observando os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, aplicada subsidiariamente ao processo legislativo municipal.

3. Voto

Diante do exposto, este relator **opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da Emenda nº 2/2025**, apresentada ao Projeto de Lei nº 16/2021.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de fevereiro de 2026



Aloísio Varejão

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400380034003700320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em 10/02/2026 09:18

Checksum: **F3CFAA834CC4BAB208E566A000C39FB69FAEA9B7391B92CBB6EC82DF6CD12EB0**